



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

**DESPACHO ELETRÔNICO:**

SUSEP/DIR4/CGFIP/CFIP1 Nº 659/2019

**PROCESSO Nº:**

15414.627097/2019-26

**INTERESSADO:**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (03271)

Sr. Coordenador da CFIP1,

Em atenção ao Despacho (SEI0596839), em continuidade a análise realizada no Despacho (SEI0584788), passo a me manifestar sobre as manifestações posteriores, bem como as alegações da Seguradora Líder contidas no Ofício DIAFI 235/2019(SEI0596550) e anexos (SEI0596564), juntados ao processo nº 15414.627572/2019-64, a seguir:

Atendendo ao Despacho (SEI0585168), no que tange ao lançamento contábil a ser adotado quando da reconstituição da PDA, a CGMOP/COMOC esclarece, através do Despacho (SEI0587705), que o Consórcio deverá realizar o seguinte lançamento:

D - 3118 PROVISÃO DESPESAS ADMINISTRATIVAS -DPVAT (Resultado)

C- 216193 PROVISÃO PARA DESPESAS ADMINISTRATIVAS -DPVAT (Passivo)

Bem como, a despesa com a recomposição não deverá fazer parte do cálculo do resultado administrativo do respectivo mês e, como consequência, a margem de resultado do consórcio ficará reduzida desse montante. Isto significa que a margem de resultado do consórcio de que trata o art. 42 da Resolução CNSP nº 332/15 será de dois por cento do prêmio tarifário menos o valor destinado a recomposição da PDA.

Diante da manifestação da especializada, nada tenho a acrescentar sobre esse tema, a não ser, em consonância com o Despacho (SEI0595552) da CGMOP, se o ressarcimento se der pelo aporte dos acionistas. Desta forma, não haveria impacto na margem de resultado.

Tendo sido notificada através do Ofício Eletrônico nº 1/2019/SUSEP/DIR4, da análise e conclusão do Estudo das Despesas Administrativas para o ano de 2020, enviada à SUSEP pelo Ofício PRESI 025/2019, a Seguradora Líder apresenta sua manifestação, através do Ofício DIAFI nº 235/2019, contendo as seguintes alegações:

1. Preliminarmente a Líder esclarece que apresentará nesse Ofício manifestação apenas para o item 1 do Ofício Eletrônico nº 1/2019/SUSEP/DIR4, visto ter conseguido maior prazo para os itens 2 e 3.
2. Ainda de forma preliminar a Líder apresenta suas alegações contra a legalidade da Circular SUSEP nº 574, de 2018.

2.1 – despeito de todos os argumentos jurídicos apresentados pela Líder, calcados no fato ser ela administradora de um consócio de seguradoras privadas, que gerencia recursos de natureza privada, entendo que tanto esse consórcio de seguradoras quanto as seguradoras acionistas da Seguradora Líder, em momento algum incorrem ou incorreram em risco de seus recursos nessa atividade de seguro, visto tratar-se de seguro obrigatório, de cunho social. Todo recurso administrado pela Líder pertence em parte ao SUS 45%, ao DENATRAN 5% e apenas 2% pertencente a ela e aos demais consorciados, sendo o restante destinado a quitar indenizações. Logo, se existe alguma parte desse recurso administrado que possa ser considerado privado, esse seria os 2%. Porém, não é dessa parte do total de recursos que a Líder se refere.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o DPVAT é seguro obrigatório de responsabilidade civil, afastada qualquer natureza jurídica tributária, em recurso especial representativo da controvérsia no regime do artigo 543-C do CPC19. Diante de suas especificidades e o caráter impositivo de seu pagamento por parte dos proprietários dos veículos automotores, considera-se que o DPVAT possui natureza de contribuição parafiscal. Tal caráter atribuído ao DPVAT decorre de sua finalidade social, destinada a tutelar coletivamente o hipossuficiente, especialmente aquele pedestre que não pode arcar com a aquisição de um veículo e, por isso mesmo, está mais vulnerável em caso de acidentes.

Com base nesse entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assenta que tais elementos evidenciam seu caráter de contribuição social ou parafiscal, espécie do gênero tributo, a teor do art. 148 e 149 da Constituição Federal. Nesse sentido:

É de se anotar que o seguro DPVAT configura espécie de contribuição social ou parafiscal (REsp n°s 68.146 e 218.418), dado o caráter impositivo de seu pagamento por parte dos proprietários dos veículos automotores, e ao fato de que, ocorrendo o sinistro, a indenização é devida, não importando se o veículo foi ou não identificado, e se havia ou não prova de contribuição para o seguro - o regime da parafiscalidade constitui meio de financiamento tanto da seguridade social (INSS), quanto para a reparação dos danos decorrentes de acidentes de veículos automotores (DPVAT). **E tais elementos evidenciam o seu caráter de contribuição social ou parafiscal (espécie tributária, cf. arts. 148 e 149 da CF/88).**

19 STJ. REsp 1.418.347 MG. Relator: min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção, j. em 8/4/2015.

20 Nesse sentido: REsp. 68146/SP, REsp. n.218.418/SP.

21 TJSP - Embargos de Declaração: ED 2089352720098260100 SP 0208935-27.2009.8.26.0100 - Relator(a): Clóvis Castelo - Julgamento: 09/05/2011 - Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado - Publicação: 13/05/2011.

Independente do entendimento que se possa ter sobre a natureza dos recursos financeiros do DPVAT, bem como o entendimento do TJSP transcrito acima, entendo que, por se tratar de contestação da legalidade de norma vigente, tal assunto deva ser tratado pela Procuradoria Federal SUSEP.

### 3- Das glosas determinadas nos Itens do Despacho eletrônico SUSEP/DIR4/CGFIP/CFIP1 nº 628/2019 – Glosas Retroativas.

3.1 Itens 1.1.3 e 1.1.4 – Contratação de fornecedores sem as cotações indicadas nas Normas Internas – Glosa de R\$ 4.297.691,66.

As despesas a que se refere esse item são as seguintes:

1. [REDACTED]
2. [REDACTED]
3. [REDACTED]
4. [REDACTED]
5. [REDACTED]
6. [REDACTED]
7. [REDACTED]
8. [REDACTED]

Preliminarmente a Líder alega que a Circular nº 574/2018 não autoriza a SUSEP a efetuar glosas simplesmente pelo fato de uma suposta conduta estar em desacordo com normas internas de contratação. No entanto, afirma que as referidas despesas foram efetuadas absolutamente dentro das restritas regras da política de compras da Companhia.

#### ANÁLISES:

Quanto a consideração preliminar da Seguradora Líder, entendo caber aqui reparo quanto ao que foi colocado. O artigo 4º da Resolução CNSP nº 574/2018 estabelece que *“Todas as despesas, independentemente de natureza, serão avaliadas quanto ao processo de escolha do fornecedor e quanto a sua finalidade.....”(Negrito nosso) e,*

*“§ 2º Caso as despesas não atendam as condições do caput, o parecer técnico fundamentando o fato será enviado para avaliação do Conselho Diretor da SUSEP e caso ratificado pelo próprio Conselho essas despesas deverão ser descontadas da margem de resultado auferido pelas consorciadas”. Logo, considerando que o processo de escolha do fornecedor é estabelecido pela política de contratação da própria Líder, não seguir essa política significa está em desacordo com a norma citada, com as consequências estabelecidas no § 2º.*

Item a- [REDACTED]

O Ofício DIAFI – 109/2019, atendendo a Requisição de Documentos nº 5/2019/SUSEP/DIR3/CGFIP/CFIP1, nos enviou em anexo planilhas contendo Matriz de Decisão e Resumo de Propostas, onde aparecem duas empresas Neoway e Accenture.

Esclareça-se que na referida Requisição, em seu item 1, foram solicitadas, dentre outras coisas cotações e avaliações de propostas, que seriam confrontadas com aquilo que está estabelecido na Política de contratação da Líder. O que ficou claro naquele momento, com a documentação entregue, foi a análise de duas propostas de empresas diferentes, quando a norma da própria Líder prevê um mínimo de três.

Através do Ofício DIAFI nº 235/2019, em resposta ao Ofício Eletrônico nº 1/2019/SUSEP/DIR4, a Seguradora Líder retorna aos autos, para contestar a glosa proposta nessa despesa, desta vez trazendo uma cópia da Súmula para deliberação do Conselho de Administração, onde consta que: **“Inicialmente foram identificadas 04 (quatro) empresas que, potencialmente, poderiam**

realizar o referido estudo ( [REDACTED] ). Após apresentação dos referidos **produtos e serviços de cada uma das proponentes. e considerando a "expertise" no mercado segurador brasileiro, apenas duas empresas foram qualificadas para a realização do estudo: [REDACTED]**”

O que se pode depreender da leitura desse documento é que a área técnica analisou quatro potenciais empresas para prestação do serviço e identificou apenas duas qualificadas. De acordo com o referido documento duas empresas apresentaram proposta e a escolhida foi a da [REDACTED]. Ou seja, confirmou-se o que a equipe já havia dito sobre a não análise de três propostas.

Item b - [REDACTED]

Segundo a Seguradora Líder, o que ocorreu em 2019 com relação a [REDACTED] foi uma renovação de contrato, contrato esse que se iniciou em 2009. Na contratação do serviço, de acordo com a Líder, foram apreciadas propostas de quatro empresas.

A Ata de reunião do Conselho de Administração, de 26/08/2009, que consta no anexo 2, de fato aprovou a contratação da empresa [REDACTED], que, segundo a Líder, seria o nome da [REDACTED] na época. Ocorre que nenhum outro documento consta para provar que tenha havido a análise de quatro empresas, como afirma a Líder, no momento do procedimento de escolha.

Embora a contratação tenha ocorrido em 2009 e a Líder tenha afirmado que todos os outros requisitos formais das políticas internas foram atendidos, entendo que, do que foi levantado pela equipe de fiscalização, nada mudou com relação a esse item.

Item c- [REDACTED]

Em suas alegações, a Líder apresenta uma RFP (Requisição Formal de Proposta) para sete empresas. Uma delas declinou (Atento) e seis apresentaram propostas técnica-comerciais, na fórmula da Súmula DIOPE nº 008/2017 (Anexo3): [REDACTED]. Após análises, as áreas técnicas da Companhia (call center, tecnologia da informação e contratos/aquisições) verificaram que apenas duas delas atenderam os requisitos técnicos comerciais exigidos, quais sejam: [REDACTED] e [REDACTED].

O que se constata após leitura da Súmula DIOPE nº 008/2017, assinada pela Diretora de Operações, Srª Cristiane Ferreira e pelo Diretor Presidente, Sr. José Ismar Alves Tórres, é que foram apreciadas seis propostas e que apenas duas apresentaram as melhores condições, [REDACTED] e [REDACTED] sendo essas as propostas comparadas para escolha da primeira.

Embora a Líder tenha acrescentado a sua contestação cópia de Súmula informado que houve análise de 5 propostas técnicas/comerciais, a cotação se deu apenas para duas delas, confirmando o que já havia sido levantado pela equipe de fiscalização.

Item d - [REDACTED]

De forma preliminar, a Seguradora Líder contesta o fato da SUSEP ter lavrado Representação pela má gestão do recurso do seguro DPVAT quando o os valores não poderiam ser enquadrados como despesas administrativas e determinou a glosa. Entende ela que a SUSEP não poderia lavar Representação e ao mesmo tempo propor a glosa do valor, pois alega que a SUSEP estaria se antecipando aos fatos. Ou seja, antes mesmo de se provar de forma definitiva a referida má gestão.

Alega também que a contratação desse escritório se deu sem a verificação de propostas de outros, porque entende que de acordo com sua própria política de contratação, bem como a Lei nº 8.666, de 1993, estaria contratando um prestador de serviço de notória especialização.

Acontece que não só a glosa como a Representação se deu porque a Seguradora Líder não apresentou a documentação suporte da contraprestação do serviço, que nesse caso seria a opinião jurídica do escritório contratado para tal. Ao contrário, alegou que a referida opinião teria caráter confidencial.

Como em sua contestação a Seguradora Líder continuou não trazendo a documentação suporte da contraprestação do serviço, nada muda em relação ao Relatório de Fiscalização e proposta de glosa.

Item e – [REDACTED]

Nesse item, a Líder alega que não descumpriu suas regras internas, bem como atendeu ao disposto no Artigo 4º, caput e § 1º, da Circular SUSEP nº 574/2018, pois realizou cotação de preços com quatro fornecedores: [REDACTED].

A Seguradora Líder alega que realizou pesquisa de preço com quatro empresas. No entanto não apresentou nos anexos de suas alegações nenhum documento que comprove tal afirmação. Nesse caso, nada foi acrescentado de novo ao já relatado pela equipe de fiscalização.

Item f - [REDACTED]

Considerando tratar-se de serviço contratado para desmontar, triar, catalogar, embalar e remanejar todo o mobiliário na mudança de sede da Companhia, no valor de R\$ 47.800,00, formalizado por meio de Proposta de Contratação, a Seguradora Líder alega não ter cometido nenhuma irregularidade, pois de acordo com item 5.2 da Política de Contratação de Fornecedores da Companhia (CFO-POL-01), os contratos com valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e com prazo de vigência menor que 120 dias podem ser contratados por meio da referida proposta.

De fato, o item 5.1.2 da CIC-POL-02 (não o item 5.2 da CFO-POL-01) permite a contratação por meio de proposta para valores inferiores a R\$ 50 mil. Entretanto, o mesmo item prevê que “deverão ser observadas as demais regras internas para seleção de fornecedores”. Ou seja, para esse valor de contratação, não há dispensa das 3 cotações (vide SEI nº 0526588)

Item g - [REDACTED]

Os valores pagos referem-se à participação da Seguradora Líder nos 63º e 65º Encontros Nacionais dos DETRANs, ocorridos em 13 de novembro de 2018 e 07 e 08 de maio de 2019 respectivamente.

A Líder alega, em síntese, que as despesas correspondentes às participações nos eventos foram aprovadas nas reuniões de Diretoria Executiva de 23 de outubro de 2018 (63º) e 30 de abril de 2019 (65º).

A Líder continua sua contestação alegando que não há o que se falar em cotação de preços, por se tratar de evento onde aqueles que quiserem participar como apoiadores devem pagar uma cota fixa.

Além disso, continua a Líder, todos os valores pagos à [REDACTED] são diretamente relacionados com os objetivos operacionais e institucionais do seguro DPVAT, dado que nessas a Seguradora Líder tem a oportunidade de expor as características do seguro, são explicados os procedimentos inerentes à obtenção da indenização do seguro DPVAT e são estabelecidos contatos para a melhoria dos serviços prestados com vistas, em especial, à otimização do processo de arrecadação e ao aumento da adimplência.

Outras oportunidades encontradas nesses eventos foram poder esclarecer sobre a substituição do fornecedor de data center ([REDACTED]) e por ter firmado com a [REDACTED] um acordo de Cooperação Técnica com objetivo de criar e implementar a versão eletrônica do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV-e).

Quanto a estar a despesa adequada ao artigo 4º da Circular SUSEP nº 574/2018, no tocante a possuir uma relação direta para a operação do Seguro DPVAT, entendo que todo benefício citado pela Líder em se relacionar com os representantes de DETRANs nesses eventos poderiam ocorrer de outras formas, tal como contato telefônico, reuniões, mensagens, etc.. Por esses motivos, entendo que a glosa proposta deva ser mantida.

Item h - [REDACTED]

A Seguradora Líder entende ilegal o procedimento da SUSEP, por ter procedido a glosa do valor e ao mesmo tempo ter lavrado os processos administrativos sancionadores, nºs 15414.624873/2019-36 e 15414.625131/2019-28. Entende ela que antes de se concluir se a glosa seria devida, não poderia se decidir por abertura de processo administrativo sancionador.

Em seus contraditório, a Líder insiste em alegar que de fato não deveria entregar os Pareceres exarados pelos Escritórios contratados, com base em direito constitucional.

Nesse caso, não trazendo a Líder nenhum fato novo as suas alegações, entendo que a glosa deva permanecer.

**4- Glosa de valores despendidos com a Confraternização de Fim de Ano da Seguradora Líder, no valor de R\$ 274.071,98.**

A Seguradora Líder apresenta extensa alegação em seu contraditório. Porém, pretendo expor em apertada síntese tais argumentos.

A SUSEP procedeu a glosa por entender tratar-se de patrocínio não diretamente relacionado com objetivos operacionais e institucionais do seguro DPVAT, na forma do § 3º do art. 43 da Resolução CNSP nº 332, de 2015, relativo à realização da Confraternização de Final de Ano da Seguradora Líder.

Mais uma vez a Líder protesta por estar sendo, ao mesmo tempo, lavrado Representação contra ela, por ter gerido recursos da DPVAT em desacordo com a legislação ou determinações da SUSEP, e procedimento de glosa da referida despesa.

Quanto ao mérito, a Líder alega que a festa de confraternização de final de ano é evento realizado para promover a valorização dos funcionários, gerando integração entre as áreas, que veem naquele momento uma oportunidade para conhecer melhor os setores, objetivos e metas da empresa e gerar laços com gestores e subordinados. Afinal, o Seguro DPVAT é gerido, essencialmente, pelos funcionários da Seguradora Líder-DPVAT e a festa de fim de ano é parte do conjunto de elementos que permitem o adequado desempenho de suas atividades.

Segue a Líder manifestando discordância da expressão “ patrocínio”, mencionada ao se justificar a glosa. Para tanto, recorre a Lei nº 8.313/91, Lei Rouanet, que em seu artigo 23 define patrocínio. Bem como discorre sobre esse tema tencionando provar que não existe patrocínio de sua parte no custeio da festa de fim de ano dos funcionários.

A Líder cita também um Parecer Normativo CST nº 322, de 05 de julho de 1971, para justificar que essa despesa pode ser contabilizada como despesa administrativa e que, portanto, pode ser custeada pela receita do Seguro DPVAT.

Continua a Líder, agora citando o Acórdão nº 105-3.818/89, 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, onde ficou definido que eventos de confraternização que atinja todos os empregados podem ser considerados dedutíveis. Nesse caso, a Líder confronta a SUSEP, afirmando que: “ Se o Conselho de Contribuintes reconhece a relevância e necessidade das festas de fim de ano, não há justificativa para SUSEP desconsiderar sua importância para a operação do Seguro DPVAT”.

Por último, mais uma vez, a Líder afirma que os recursos do Seguro DPVAT são de natureza privada e, embora a Companhia esteja submetida aos parâmetros regulatórios da SUSEP, a gestão de receitas não pode ficar submetida a interpretações descoladas das melhores práticas de gestão de mercado, ignorando a relevância dos empregados na construção de uma empresa.

Não obstante reconhecer o papel dos funcionários no bom desempenho do trabalho da Líder ao administrar o Seguro DPVAT, entendo que a glosa proposta refere-se ao fato de que a Líder não poderia dispor da receita do Seguro DPVAT para custear essa festa de fim de ano dos funcionários. O que não significa dizer que os funcionários não deveriam ou não mereceriam ter uma festa de fim de ano pelos seus bons desempenhos.

O que a SUSEP tem é a obrigação de fazer, e está fazendo, é zelar pela aplicação dos recursos captados na venda do Seguro DPVAT, que na opinião desse subscritor é sim recurso público. Visto que se trata de seguro obrigatório, onde em caso de sinistro, o beneficiário receberá sua indenização independentemente do prêmio ter sido pago ou o veículo causador do sinistro ter sido identificado, com cobertura para toda população brasileira. Isso significa que estamos falando de um seguro onde alguns contribuem (pagando prêmio) para benefício de todos, similar ao que ocorre com os impostos e contribuições, estabelecidos em lei.

Por outro lado, a Seguradora Líder que presta serviço ao Consórcio DPVAT, tem todo direito de homenagear seus funcionários no final do ano, desde que faça isso com seus recursos, como é feito por outras empresas que investem recursos de seus acionistas, assumem riscos e consequentemente auferem resultados e podem dispor desse resultado da melhor forma que lhes convierem. O que não é o caso do Consórcio DPVAT (depositário fiel dos recursos oriundos dos prêmios de seguro DPVAT), fonte que a Líder reivindica para custear tal despesa.

Por todo exposto, entendo que a glosa deva ser mantida.

##### **5 - Glosa de Multas no valor de R\$ 71.378,95 e R\$ 60.244,32.**

Sobre essa glosa, que se baseia no artigo 5º, inciso II, da Circular SUSEP nº 574/18, que determina que as multas ou qualquer outra sanção que decorra de falhas operacionais na gestão do consórcio não serão custeadas pelas receitas do seguro DPVAT, a Seguradora Líder questiona a interpretação da fiscalização sobre o termo “multa”, citando alguns especialistas na área jurídica.

Continua a Líder em suas argumentações alegando que, mesmo que as condutas por ela praticadas tenham gerado consequências pecuniárias, todas elas foram praticadas com o objetivo de maximizar os recursos da Companhia, não podendo ser caracterizadas como

falha operacional. Em seu entendimento, não pagar uma indenização em que há um risco de fraude ou resilir um contrato para gerar uma economia maior do que o valor da cláusula penal não são falhas operacionais e sim boa administração dos recursos privados do DPVAT.

Embora a Líder alegue que as multas contabilizadas na referida rubrica não vieram de falhas operacionais, entendo que tanto nas multas administrativas aplicadas pela SUSEP, quanto nas referentes as cláusulas penais decorrentes de resilição antecipada de contratos, houve sim falhas, equívocos, erros...cometido por parte da empresa, que em dado momento estava sendo representada por alguém que cometeu a falha, mesmo que em outro momento pode ter sido corrigida por outra pessoa ou até pela mesma pessoa. Mas o fato é que uma falha foi cometida para que motivasse a multa.

Dessa forma, entendo cabível aplicação do artigo 5º, Inciso II, da Circular SUSEP nº 574/18 no caso em comento, mantendo assim a glosa proposta.

**6 - Glosa [REDACTED] (Processo nº 15414.615287/2018-10), no valor de R\$ 33.124.963,00.**

A Líder esclarece que sempre reconheceu que o valor cobrado pela [REDACTED] era deveras alto e que durante muitos anos pensou em substituí-la. Ocorre que quando começou a operacionalizar a troca de prestador de serviço com a [REDACTED], percebeu que na transição poderia ter o contrato denunciado pela [REDACTED], dificultado ou até inviabilizado a operação, e por isso optou por renovar o contrato com ela estabelecendo uma multa bem alta visando dificultar tal manobra.

Louve-se os esforços da atual administração visando reduzir os custos desse serviço. No entanto, é fato que embora esse contrato tenha sido celebrado em outra gestão, anterior a Seguradora Líder, também é fato que a Líder deu continuidade a ele, inclusive renovando-o com aumento de valor de multa rescisória. Independente dos motivos que levaram a Líder a renovar, com previsão de tamanha multa, o contrato com a [REDACTED] o fato é que tal manobra foi necessária, bem com o pagamento da consequente multa, porque alguém responsável pelo convênio, que posteriormente a Líder sucedeu, contratou essa empresa pelo valor que se pagou até a sua substituição. Portanto, cabe sim se falar que essa multa decorreu de falha operacional por parte de quem contratou essa empresa, bem como de quem, mesmo sabendo do valor exorbitante pago, continuou a pagar, embora tal falha tenha sido reparada nos tempos atuais.

Dessa forma, entendo que a referida glosa deva prosperar.

**7 - Das Glosas determinadas e recomendações à PF-SUSEP nos Itens do Despacho Eletrônico SUSEP/DIR4/CGFIP/CFIP1 nº 429/219 – Glosas no Orçamento de 2019.**

**7.1 Item 1c – Benefício dado aos empregados relativo ao café da manhã – Glosa de R\$1.079.954,88.**

Nesse item, a Líder esclarece, como já havia feito anteriormente, que ocorreu um erro, proveniente de falha humana, no lançamento de tais valores, sendo o valor correto R\$ 89.996,24.

Não houve intenção de glosar essa despesa e sim, esclarecer o valor real da mesma.

**7.2 – Item 1.1 Recomendações relativas à rubrica “ Participação nos lucros e Resultados”.**

Nesse item não recomendamos glosa, por esse motivo não comentaremos os argumentos da Seguradora Líder.

**7.3 – Item 4 – Glosa Relativa às despesas com “ Serviços de Terceiros – Novas Iniciativas”, no valor de R\$ 10.500.000,00.**

A Seguradora Líder discorre mais uma vez sobre a necessidade de implantação do projeto “ERP”, sem apresentar mais uma vez, conforme solicitado, os esclarecimentos pormenorizados sobre em que de fato seria gasto o valor solicitado.

Entende a Líder que por se tratar de projeção de despesas para implantação de um projeto, segundo ela inovador, cuja viabilidade e custo ainda estão sendo detidamente estudados e analisados pela Seguradora Líder em conjunto com SERPRO e DENATRAN, não poderia nos prestar os esclarecimentos solicitados nesse momento.

Ocorre que tais esclarecimentos, por nós solicitados, não precisariam ser necessariamente, nesse momento, o valor de cada contrato, de cada compra para implantação do projeto, mas sim, como se trata de projeção, da base utilizada para se projetar esse valor.

A Líder fala sobre um novo modelo para arrecadação dos prêmios pagos a título de seguro obrigatório DPVAT. Para tanto, na primeira fase, visa aprimorar a gestão de contas a receber por meio de uma nova ferramenta financeira, unificada.

Que Ferramenta seria essa? Ela já existe? Terá que ser criada? Quanto custará?

Ainda segundo a Líder, o Projeto tenciona substituir o modelo atual de arrecadação, que envolve a participação de 17 instituições financeiras e 27 DETRANS, por modelo de cobrança centralizada no DENATRAN e no SERPRO.

Esse novo modelo de cobrança centralizada demandaria o que para ser concretizado e quanto custaria?

Note que existem algumas perguntas que, se respondidas, poderiam nos fornecer algumas informações sobre esse valor, mesmo que projetado.

Por outro lado, o governo já anunciou a intenção de privatizar o SERPRO, caso isso ocorra, estaria o futuro proprietário interessado em dar continuidade a esse projeto.

Embora continue reconhecendo os méritos do referido projeto, entendo que não há como aprovar esse valor sem nenhuma referência que possa ser analisada e mensurada nesse momento.

7.4 Item 5 – Glosa relativa à despesas com “Localização e Funcionamento – Multas Contratuais”, no valor de R\$ 225.448,02.

Para esse item, a Líder repete todos os argumentos já utilizados para contestar os conceitos da palavra “Multas” e da expressão “Falhas operacionais na gestão do Consórcio”, contidas no Inciso II do art. 5º, da Circular SUSEP nº 574/2018.

Prossegue a Líder em suas alegações reiterando o que foi informado anteriormente no Ofício DIAFI nº 166/219, que a rescisão parcial do contrato de locação, relativa apenas a dois andares, visa à otimização de seus espaços e à redução de custos a longo prazo.

Embora a Líder insista em afirmar que não houve a ocorrência de falha operacional na desmobilização de dois andares da sede da Seguradora Líder, por considerar que, a longo prazo, possibilitará uma economia total de R\$ 3.495.706,67, entendo que a falha de fato ocorreu quando na mudança de endereço da sede anterior para a sede atual, visto que, naquele momento, projetou-se a acomodação dos espaços ocupado da forma como se encontra hoje e, atualmente, segundo a própria Líder, há como acomodar a mesma estrutura funcional com menos dois andares.

Por fim, a Líder afirma que na eventualidade de ser mantida a glosa sobre o pagamento da cláusula penal, será obrigada a manter o contrato de locação nos termos atuais, incorrendo em maiores despesas a longo prazo com a manutenção de dois andares desnecessários – o que representaria a ineficiência que a Companhia justamente visa evitar.

Em nossa opinião, a Líder cometeu uma falha de projeto na acomodação de toda estrutura existente na sede antiga na sede atual, o que gerou a necessidade de revisão do projeto executado. Insistir em manter a atual estrutura seria persistir no erro reconhecido pela própria Líder.

Dessa forma, entendo que a glosa proposta deva permanecer.

## **8 - Item 5.1 – Glosa relativa às Despesas com “Localização e Funcionamento – Depreciação/Amortização”, no valor de R\$ 6.130.454,50.**

Sobre essa rubrica, a Seguradora Líder alega que, ao contrário do que nós afirmamos, não custearam bens depreciáveis e gastos amortizáveis com recursos da dotação da despesa administrativa, que, na verdade, por não haver previsão no modelo de dotação de

despesas administrativa estabelecido pela Resolução CNSP nº 332/2015, custeiam tais imobilizados através de desembolso de caixa, utilizando recursos aplicados em capital de giro.

Considerando que o recurso de caixa ou capital de giro, bem como as despesas administrativas são providos pela receita de prêmios, podemos concluir que a fonte de recurso é a mesma.

Considerando, ainda, que a depreciação e amortização são compostas de parcelas desses bens e gastos.

Podemos concluir que, se consideramos consentir que as rubricas Depreciação e Amortização façam parte do orçamento, seria o mesmo que autorizar a retirar mais uma vez verba da mesma fonte, Receita de Prêmio, tendo como base os mesmos bens e gastos já custeados.

Por outro lado, tomando como base a própria contestação da Líder, é sabido que Depreciação e Amortização não se referem a fenômenos de natureza financeira e, sim, contábeis. Bem como, não há previsão no modelo de dotação de despesas administrativa estabelecido pela Resolução CNSP nº 332/2015 para alocação das rubricas Depreciação e Amortização.

Por todo exposto, entendo que deva ser mantida a glosa proposta.

### **9 - Item 6.1- Glosa relativa às Despesas com “Marketing – Patrocínio”, no valor total de R\$ 745.200,00.**

A Líder contesta a glosa dessas despesas alegando que nenhuma delas é vedada pelo art. 43, § 3º da Resolução CNSP nº 332/2015, porque, segundo ela, os valores estimados como despesas para 2020 estão relacionados com os objetivos institucionais da Companhia.

A Líder também contesta o fato de essas despesas estarem sendo tratadas com o patrocínio, para tanto cita definições de patrocínio exarada por alguns autores.

Com relação aos eventos Festa de Fim de Ano e Associação Nacional dos DETRANS, essa contida na rubrica Fornecedor a Contratar – Outras Despesas com Patrocínio, já me pronunciei nos Itens 4 e 3g, respectivamente, opinando pela manutenção das glosas.

Quanto aos valores destinado a Fornecedores Diversos – Eventos no Sindicato de Seguradoras, FENASEG e FENAPREV, no valor R\$ 169.200,00, embora a Líder afirme não se tratar de patrocínio, é fato que essas entidades sobrevivem das contribuições, todas as suas atividades são patrocinadas por aqueles que se dignam a contribuir para isso. Então, portanto, há sim que se falar de patrocínio.

Quanto as contribuições a essas Entidades estarem relacionadas com os objetivos operacionais e institucionais do Seguro DPVAT, entendo que a função da Seguradora Líder é administrar o seguro DPVAT. Como estamos falando de um seguro obrigatório com um viés social, entendo que a maior preocupação da Líder deveria ser receber os prêmios de seguro e pagar as indenizações de forma correta e em tempo hábil aos beneficiários. Esse sim seria o principal objetivo operacional do seguro DPVAT. Por essa ótica, temos que, considerando que nem todos beneficiários pagaram prêmio para receber indenização, evitar gastos e poupar em prol dos beneficiários deveria ser uma das atividades primordiais da Seguradora Líder.

Por todo exposto, entendo que deva ser mantida a glosa proposta.

### **10 - Item 6.2 – Glosa relativa às despesas com “Marketing – Ações de Educação e Prevenção no Transito”, no valor de R\$ 2.700.000,00.**

Trata esse valor de parte das despesas de marketing que seriam voltadas para ações de educação e prevenção no trânsito.

Considerando que parte dos valores arrecadados com prêmio de seguro DPVAT são destinados ao DENATRAN, 5%, cabendo a esse órgão ações do tipo descrito acima.

Considerando, ainda, que a Seguradora Líder não agregou nenhum fato novo em suas contestações.

Entendo que deva ser mantida a glosa proposta.

## **CONCLUSÃO.**

Em sua conclusão a Seguradora Líder requer no mérito o seguinte:



- a. Que seja ajustado o valor da despesa de que trata o item 6.1 da presente manifestação, fazendo-se constar como despesa somente os R\$ 89.996,24, a qual não deve ser glosada.

Preliminarmente, entendo que o valor referente a Despesas com Pessoal no item 1c deva ser retificada e não glosada. Dessa forma o valor orçado em despesa administrativa para o ano de 2020 deve ser R\$ 338.137.231,06, mediante o ajuste de R\$ 989.958,64, referente a diferença de R\$ 1.079.954,88 orçado a princípio e o valor declarado como real pela Líder, na rubrica Despesas com Pessoal, sub rubrica Soc. De Galetos e Churrascaria.

- b. Que seja reconhecida a impertinência das recomendações da SUSEP a respeito do pagamento do benefício de participação nos resultados.

Não há o que se falar sobre as referidas recomendações nesse processo, visto estarmos tratando nesse momento de glosas. Tal tema será tratado em processo a parte e em momento oportuno.

- c. Que sejam retiradas as determinações de glosa em relação às despesas dos itens 4, 5, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6 e 6.7, pelas razões já expostas.

Após análise da manifestação da Seguradora Líder, entendo que considerando o ajuste citado no item “a” dessa conclusão, o valor total das Despesas Administrativas será o seguinte:

Rubrica	Estudo 2020	Glosa	Final
<b>DESPESAS GERAIS E ADMINISTRATIVAS</b>	<b>237.481.231,06</b>		<b>218.170.087,18</b>
<b>Receitas e Despesas Operacionais</b>	<b>107.101.000,00</b>		<b>107.101.000,00</b>
Recuperação do Custo do Bilhete	283.230.000,00		283.230.000,00
Despesas com Cobrança	(176.129.000,00)		(176.129.000,00)
<b>DESPESAS ADMINISTRATIVAS</b>	<b>338.137.231,06</b>	<b>20.301.102,52</b>	<b>317.836.128,68</b>
Despesas com Pessoal	145.556.228,92		145.556.229,06
Serviços de Terceiros	108.952.234,42	*10.500.000,00(4)	98.452234,42
Disp. com Loc. e Funcionamento	44.726.518,72	*225.448,02(5) *6.130.454,50(5.1)	38.370.616,20
Despesas com Marketing	38.708.629,00	*745.200,00(6.1) *2.700.000,00(6.2)	35.263.429,00
Outras Despesas Administrativas	193.620,00		193.620,00
<b>DESPESAS COM TRIBUTOS</b>	<b>(9.370.000,00)</b>		<b>(9.370.000,00)</b>
<b>RESULTADO FINANCEIRO</b>	<b>2.925.000,00</b>		<b>2.925.000,00</b>

\*Glosas propostas conforme item do Despacho assinalado.

PDA – 31/12/2019 (projeção Líder)	R\$ 32.052.000,00
Glosa [REDACTED] (Processo nº 15414.615287/2018-10)	R\$ 33.124.963,00

Glosas fiscalização de 2019 (Processo nº 15414.615121/2019-84)	R\$ 4.903.406,91
PDA – 31/12/2019 (ajustado pela fiscalização)	R\$ 70.080.369,91
Transferência para IBNR em 01/01/2020	(R\$ 35.040.184,95)
Capitalização da PDA em 2020 (projeção Líder)	R\$ 2.546.000,00
Reversão da PDA em 2020 (projeção Líder)	(R\$ 20.777.000,00)
<b>PDA – 31/12/2020 (ajustado pela fiscalização)</b>	<b>R\$ 16.809.184,95</b>

Dessa forma, considerando o valor de Despesas Gerais e Administrativas projetadas pela Líder para o ano de 2020, R\$ 237.481.231,06, ajustada após as glosas propostas para um valor de R\$217.180.128,54, subtraindo a totalidade da PDA projetada para 2020 após ajustes, R\$ 16.809.184,95, teremos um valor final para essas despesas de R\$ 200.370.843,59.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **BENISIO JOSÉ DA SILVA FILHO (MATRÍCULA 1206189)**, Analista Técnico da **SUSEP**, em 04/12/2019, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.susep.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0605148** e o código CRC **BIECEA54**.